

COMARCA DE GRAVATAÍ
1ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/1.04.0013026-7 (CNJ.:0130261-13.2004.8.21.0015)
Natureza: Falência
Autor: Comercial Gerdau Ltda
Réu: Massa Falida de Cobefer Comercial de Ferro e Aço Ltda
Juiz Prolator: Vinícius Tatsch dos Santos
Data: 24/11/2015

VISTOS

I - RELATÓRIO

COMERCIAL GERDAU LTDA. ajuizou pedido de **FALÊNCIA** contra **COBEFER COMERCIAL DE FERRO AÇO LTDA.**, em 22/12/1993, sob a alegação de ser credora da firma demandada, face aos títulos líquidos, certos e exigíveis trazidos aos autos, os quais perfazem o montante de CR\$ 296.655,00. Pugnou pela decretação da falência da ré. Juntou documentos.

Recebido o pedido (fl. 38), foi citada a empresa falida (fl. 40-verso).

Não houve contestação ou depósito elisivo (fl. 48/49).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela decretação da falência (fl. 50-verso).

Sobreveio sentença declaratória da falência, com a nomeação do síndico (fls. 52/53).

Tendo a demandante declinado da indicação para desempenhar a função de Síndica (fl. 60), a Falida foi intimada para indicar



os seus demais credores, a fim de oportunizar a nomeação de algum como Síndico da Massa Falida (fl. 61).

Intimada, o representante da Falida compareceu em Cartório para apresentar declarações elencadas no art. 34 da antiga Lei de Falências, Decreto-Lei nº 7.661/45 (fl. 64)

Às fls. 65/68 a Falida informou as ações judiciais em que figurou como ré.

Foram enviados ofícios aos credores e nomeado novo Síndico, na ordem da decisão de fl. 72.

Em despacho saneador, o juízo ordenou o cumprimento das determinações da sentença ainda não observadas (fl. 76).

Assim, cumpridas as formalidades legais de comunicações, intimações e publicações, vieram aos autos as informações dos estabelecimentos bancários, os quais noticiaram a inexistência de valores.

Em razão da não aceitação do encargo de Síndico pelos credores oficiados, foram efetuadas uma série de diligências, sendo nomeado como Síndico o Sr. Ary de Carli, em 01/07/1997, o qual aceitou o encargo (fl. 152-verso/153).

Houve a publicação do Edital previsto no art. 75 da Lei de Falências (fls. 156/158).

O Síndico pediu esclarecimentos ao Falido (Everton da Silva Benfica) a respeito das declarações prestadas para fins de cumprimento do art. 34 da Lei de Falências, afirmando existirem bens penhorados nas execuções movidas contra o mesmo (fl. 173).

O Falido compareceu em Cartório para prestar as informações sobre o destino dos bens penhorados (fl. 177).

U



O Síndico pediu a remoção dos bens penhorados para depósito do leiloeiro indicado, bem como autorização para a venda (fl. 178).

O pleito foi acolhido pelo juízo e cumprido, aportando-se à fl. 186 dos autos o auto de arrecadação e avaliação dos bens.

Nomeado Curador Especial para representar o Falido, o Defensor Público nada opôs à venda dos bens (fl. 191).

Efetuada o leilão dos bens móveis pertencentes à Massa Falida, o Leiloeiro acostou a ata e a prestação de contas (fls. 207/217). À fl. 218 informou que o produto recebido em leilão totalizou R\$ 791,20.

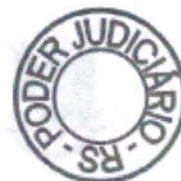
O inventariante salientou que os bens são insuficientes para atender os créditos postulados na Falência e pediu a publicação do edital (fl. 220).

Publicado o Edital previsto no art. 75 da Lei de Falências (fls. 223/227), o MP opinou pela apresentação de relatório pelo Síndico (fl. 229), tendo em vista que nem todos os bens penhorados nas ações de execução em apenso foram arrecadados pela Massa Falida, além de não ter havido a apresentação do laudo pericial contábil.

Determinou-se a intimação pessoal do Falido, a fim de que esclarecesse ao juízo o destino dos demais bens móveis pertencentes à empresa falida e não localizados para arrecadação pelo Síndico, bem como o prosseguimento das execuções em apenso para possibilitar a elaboração do Quadro Geral de Credores (fl. 236).

O Falido compareceu em Cartório e firmou o Termo de Comparecimento (fl. 237).

Efetuadas diligências e acostadas aos autos manifestações das partes, o Síndico anexou laudo pericial contábil (fls. 254/265).



O MP opinou pela instauração de inquérito judicial e pela prestação de contas (fl. 268), o que foi concedido pelo juízo à fl. 268.

O feito prosseguiu normalmente, com a instauração do inquérito judicial, prestação de contas e manifestações do Leiloeiro, do Síndico, do Falido e do MP.

Face ao falecimento do Síndico, houve a sua substituição por Claudete Figueiredo (fl. 363).

Sobrevieram aos autos informações e documentos dando conta da existência de débitos fiscais e da ausência de habilitações de crédito ajuizadas contra a massa falida.

A Síndica pediu autorização para utilizar o ativo existente para satisfação das custas finais cotadas à fl. 428 e o saldo remanescente para pagamento da comissão do síndico (fl. 429).

O juízo deferiu os pedidos da Síndica e determinou a sua intimação para apresentar o relatório final da falência (fl. 438).

Apresentado o relatório final às fls. 440/442, a Síndica requereu o seguinte: (i) a fixação de sua comissão pelo valor do saldo remanescente do ativo (R\$ 236,10); e (ii) o encerramento da falência face ao pagamento dos encargos da Massa Falida, a teor do art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, com a publicação do correspondente Edital.

O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento da falência e o deferimento do valor remanescente de R\$ 236,10 a título de comissão ao encargo de síndica da massa (fl. 446).

Foram pagas as custas e publicado o edital (fl. 444 e 447).

Vieram os autos conclusos.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem delongas, diante da inexistência de bens de valores significativos em nome da empresa e de ativo suficiente para pagamento dos créditos postulados nas execuções movidas contra a Falida, conforme noticiado no relatório do Síndico, e do desinteresse dos credores, habilitados ou não, no prosseguimento do processo, haja vista o silêncio ante a publicação do respectivo edital, enquadra-se o presente caso no disposto no art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei Falimentar), devendo, por consequência, ser encerrado este processo de falência.

Por outro lado, observo que o produto do leilão realizado no feito somava, em 21/06/2013, o total de R\$ 2.263,46, o que possibilitou o pagamento das custas finais (R\$ 2.027,35).

Desse modo, fixo o valor do saldo remanescente (R\$ 236,10) como comissão devida à Síndica da Massa Falida, pelo exercício de tal encargo.

Nesse sentido foi a manifestação do Ministério Público.

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, nos termos do art. 132 do Decreto-Lei de Falências, vigente à época do requerimento, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **COBEFER COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.**, continuando esta com responsabilidade pelo passivo porventura existente.

Fixo a título de comissão à Síndica o valor de R\$ 236,10, saldo remanescente do valor levantado por meio do alvará de fl. 443, acrescido da respectiva correção. Expeça-se desde logo o respectivo alvará.

Publique-se.

Registre-se.



Intimem-se.

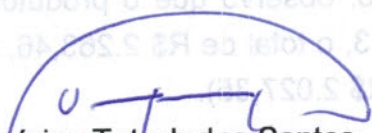
II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º parte final, do art. 132 do diploma legal em questão.

Expeçam-se editais e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (art. 132, § 2º).

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Gravataí, 24 de novembro de 2015.


Vinícius Tatsch dos Santos,
Juiz de Direito

III - DISPOSITIVO

Faço ao exposto, nos termos do art. 132 do Decreto-Lei de Falências, vigente à época do requerimento, DECLARO ENCERRADA a falência de COBEFER COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA, continuando esta com responsabilidade pelo passivo porventura existente.

Fixo a título de comissão à Síndica o valor de R\$ 238,70 saído remanescente do valor levantado por meio do alvará de R\$ 443,90 em favor da Síndica, desde logo o respectivo alvará.

Publique-se.

Registre-se.